

deve ler-se:

«2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 10.º entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.»

Secretaria-Geral, 7 de abril de 2017. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 134/2017

de 11 de abril

Através da Portaria n.º 442/76, de 22 de julho, e ao abrigo dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de julho, foi expropriado à Companhia Agrícola da Apariça S. A. R. L., o prédio rústico denominado «Herdade do Sertão», com a área de 953,4670 ha, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 1, secção SS1, da freguesia de Selmes, concelho da Vidigueira.

Na sequência do pedido de reversão apresentado pelo sujeito passivo da expropriação, Companhia Agrícola da Apariça S. A. R. L., ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova que o lote 4, com a área de 221,7250 ha, foi arrendado, pelo Estado Português, a Aurora da Conceição Coelho.

Considerando que a referida arrendatária declara que não pretende exercer os direitos conferidos pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, designadamente, o de adquirir a área arrendada, e se prova que os seus direitos como arrendatária estão salvaguardados, encontram-se reunidos os requisitos legais para a reversão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a reversão a favor da Companhia Agrícola da Apariça S. A. R. L., na qualidade de titular legítima, da área de 221,7250 ha, respeitante ao lote 4, que faz parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade do Sertão», inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1, secção SS1, da freguesia de Selmes, concelho da Vidigueira.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 442/76, de 22 de julho, na parte em que expropria a referida área.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*, em 22 de novembro de 2016. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 13 de outubro de 2016.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 12/2017

de 11 de abril

Em 8 de fevereiro de 2010, em Dacar, foi assinado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Senegal nas Áreas da Língua, da Educação, da Ciência, da Tecnologia e do Ensino Superior, da Cultura, da Juventude, do Desporto e da Comunicação Social.

Assim, este Acordo permitirá promover a cooperação entre os dois países nestas áreas e contribuirá, nomeadamente, para fomentar o intercâmbio de documentação, a cooperação entre instituições competentes, a promoção do estudo das respetivas línguas e o conhecimento das diversas áreas da cultura dos dois países, a participação em eventos culturais, a salvaguarda do Património Nacional das Partes e a proteção dos direitos de autor.

O Acordo visa, ainda, estabelecer uma base jurídica sólida que permitirá que as Partes elaborem programas de cooperação com vista a empreender formas detalhadas de cooperação e intercâmbio.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Senegal nas Áreas da Língua, da Educação, da Ciência, da Tecnologia e do Ensino Superior, da Cultura, da Juventude, do Desporto e da Comunicação Social, assinado em Dacar, em 8 de fevereiro de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de novembro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Tiago Brandão Rodrigues*.

Assinado em 13 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendado em 18 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO SENEGAL NAS ÁREAS DA LÍNGUA, DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DO ENSINO SUPERIOR, DA CULTURA, DA JUVENTUDE, DO DESPORTO E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

A República Portuguesa e a República do Senegal, doravante designadas como «as Partes»:

Desejando consolidar as relações de amizade entre os dois povos;

Animadas pela vontade de promover a cooperação nas áreas da língua, da educação, da ciência, da tecnologia e do ensino superior, da cultura, da juventude, do desporto e da comunicação social entre os dois países;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Domínios de cooperação

As Partes encorajarão e promoverão a cooperação entre si nas áreas da língua, da educação, do ensino superior, da ciência e da tecnologia, da cultura, da juventude, do desporto e da comunicação social.

Artigo 2.º

Difusão e ensino da língua e da cultura

1 — As Partes promoverão o estudo das suas respectivas línguas e encorajarão o conhecimento mútuo das suas história, literatura, arte e outras áreas relativas à cultura junto de instituições de ensino do outro país.

2 — A Parte portuguesa continuará empenhada em promover a formação inicial e contínua de professores de Português Língua Estrangeira, disponibilizando recursos humanos e o necessário apoio bibliográfico, audiovisual e multimédia.

Artigo 3.º

Intercâmbio de documentação

As Partes procederão, na medida das suas possibilidades, ao intercâmbio de documentos e publicações, assim como de material audiovisual sobre novas tecnologias da informação e comunicação, nomeadamente aplicado à educação básica e secundária e à cultura.

Artigo 4.º

Cooperação entre instituições

As Partes encorajarão o estabelecimento e desenvolvimento de relações de cooperação entre as autoridades, organizações e instituições competentes nos seus respectivos países nas áreas da Língua, da Educação, do Ensino Superior, da Ciência e da Tecnologia, e da Cultura, mediante:

- a) A geminação entre instituições de ensino não superior;
- b) O intercâmbio de investigadores, professores, académicos e cientistas, peritos, artistas e especialistas em todas as áreas previstas neste Acordo;
- c) A concessão de bolsas de curta duração para cursos especializados e de Verão.

Artigo 5.º

Ensino superior

As Partes implementarão o estudo dos sistemas de Ensino Superior dos dois países no sentido da conclusão de um eventual acordo de reconhecimento de diplomas.

Artigo 6.º

Cultura

1 — As Partes promoverão e facilitarão os contactos directos no domínio da literatura, artes visuais, artes cêni-

cas, fotografia, artes do espectáculo, cinema, audiovisual, bibliotecas públicas, arquivística, museologia, direitos de autor, património móvel e arqueologia.

2 — Para este fim, as Partes trocarão informação acerca dos eventos culturais e artísticos organizados nos respectivos países e encorajarão a participação nestes eventos.

3 — Para os fins mencionados no presente Acordo, as Partes encorajarão a tradução, a edição e a difusão de obras de carácter cultural editadas nos respectivos países, bem como a participação em Feiras Internacionais do Livro.

4 — As Partes encorajarão ainda o intercâmbio de exposições.

Artigo 7.º

Bibliotecas Nacionais

As Partes facilitarão a cooperação entre as Bibliotecas Nacionais dos países.

Artigo 8.º

Arqueologia

As Partes encorajarão a cooperação no domínio da investigação arqueológica.

Artigo 9.º

Cinema e audiovisual

As Partes encorajarão a cooperação nos domínios do cinema e do audiovisual.

Artigo 10.º

Tráfico ilegal de obras de arte

As Partes assegurarão, no respeito das suas legislações nacionais e do direito internacional, a adopção de medidas para lutar contra o tráfico ilegal de obras de arte, de documentos e de outros objectos de valor histórico ou arqueológico.

Artigo 11.º

Circulação de pessoas e bens

1 — No âmbito da aplicação do presente acordo, as Partes tomarão todas as medidas necessárias com vista a facilitar, em conformidade com a respectiva legislação em vigor no seu território, a entrada e estada de pessoas no seu país.

2 — As Partes facilitarão igualmente a importação e subsequente reexportação de material e equipamento para fins não comerciais, no quadro das actividades culturais, artísticas e científicas previstas no presente Acordo.

Artigo 12.º

Salvaguarda do Património Nacional

1 — As Partes, para a salvaguarda do património nacional de cada país, comprometem-se a zelar e a velar pela segurança e salvaguarda das obras de arte enquanto se encontram na situação de importação temporária ao abrigo do presente Acordo.

2 — As Partes comprometem-se a impedir a saída e entrada ilícitas de obras de arte ou documentação de valor histórico, arqueológico e patrimonial dos respectivos territórios.

Artigo 13.º

Protecção dos direitos de autor, de obras culturais e artísticas

As Partes zelarão pela protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos de acordo com as normas legais vigentes em cada país e com os acordos internacionais dos quais ambos são Partes.

Artigo 14.º

Juventude

As Partes propõem-se prosseguir a sua colaboração, comprometendo-se a promover o estabelecimento e o desenvolvimento de actividades comuns em matérias relacionadas com o Associativismo Juvenil, o Voluntariado e Estudos na área da Juventude. Propõe-se, igualmente, facilitar a aproximação e o conhecimento recíprocos das realidades juvenis de ambos os países.

Artigo 15.º

Desporto

As Partes, através das suas organizações responsáveis pela área do Desporto, governamentais e não-governamentais, promoverão a cooperação no domínio do Desporto no âmbito da informação desportiva, do combate à dopagem, na formação dos recursos humanos e o intercâmbio de técnicos e praticantes desportivos.

Artigo 16.º

Comunicação social

Ambas as Partes encorajarão o desenvolvimento de iniciativas directas entre as respectivas entidades que prossigam missões de serviço público nas áreas da rádio, televisão e agências noticiosas.

Artigo 17.º

Cooperação multilateral

As Partes reforçarão as relações existentes entre as Comissões Nacionais da UNESCO, bem como entre as suas delegações permanentes junto de organizações e organismos internacionais de carácter educativo, científico, cultural, da juventude, desportivo e da comunicação social.

Artigo 18.º

Obrigações internacionais

O presente Acordo não afectará as obrigações internacionais assumidas pelas Partes.

Artigo 19.º

Outras formas de cooperação

O presente Acordo não exclui outras formas de cooperação nos domínios da língua, educativo, científico, cultural, desportivo, da juventude e da comunicação social que as Partes decidam concretizar.

Artigo 20.º

Programas de Cooperação e Comissão Mista

1 — As Partes, a fim de implementar o presente Acordo e estabelecer formas detalhadas de cooperação e inter-

câmbio, poderão elaborar Programas de Cooperação, que produzirão efeitos, em princípio, por um período de três anos.

2 — Os Programas de Cooperação constituirão parte integrante dos compromissos assumidos pelo presente Acordo, e podem prever a assunção de encargos financeiros inerentes à sua aplicação.

3 — Os Programas de Cooperação serão assinados no âmbito de uma Comissão Mista.

4 — Independentemente do prazo previsto para a sua duração, e salvo manifestação expressa da vontade contrária das Partes, os referidos Programas de Cooperação produzirão efeitos até à assinatura de um novo.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da recepção da última notificação, por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

2 — Com a entrada em vigor do presente Acordo, cessará a vigência do Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República do Senegal, assinado em Lisboa, a 30 de Janeiro de 1975.

Artigo 22.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável por iguais períodos, salvo se qualquer uma das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses, relativamente ao termo do respectivo período de vigência.

2 — Em caso de denúncia, qualquer programa de intercâmbio, plano ou projecto, iniciado na vigência do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão.

Artigo 23.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. Deverá igualmente notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em fé do que, os abaixo-assinados, estando devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Dacar, no dia 8 de Fevereiro de 2010, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo os dois igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Prof. Doutor João Cravinho, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República do Senegal:

Dr. Serigne Mamadou Boussou Leye, Ministro da Cultura.

ACCORD DE COOPÉRATION ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE DU SÉNÉGAL DANS LES DOMAINES DE LA LANGUE, DE L'ÉDUCATION, DE LA SCIENCE, DE LA TECHNOLOGIE ET DE L'ENSEIGNEMENT SUPÉRIEUR, DE LA CULTURE, DE LA JEUNESSE, DES SPORTS ET DE LA COMMUNICATION.

La République Portugaise et la République du Sénégal, ci-après désignées “les Parties”:

Désireuses de renforcer les relations d'amitié entre leurs peuples;

Animées par la volonté de promouvoir la coopération dans les domaines de la langue, de l'éducation, de la science, de la technologie et de l'enseignement supérieur, de la culture, de la jeunesse, des sports et de la communication entre les deux pays;

sont convenues de ce qui suit:

Article 1

Domaines de coopération

Les Parties encourageront et promouvoir la coopération entre elles dans les domaines de la langue, de l'éducation, de la science, de la technologie et de l'enseignement supérieur, de la culture, de la jeunesse, des sports et de la communication.

Article 2

Diffusion et enseignement de la langue et de la culture

1 — Les Parties encourageront l'apprentissage de leurs langues et la connaissance mutuelle de leur histoire, littérature et arts et de tout autre domaine se rapportant à la culture auprès d'institutions d'enseignement de l'autre pays.

2 — La Partie Portugaise restera attachée à la promotion de la formation initiale et continue des professeurs de Portugais, comme langue étrangère, en fournissant les ressources humaines et l'appui matériel nécessaire dans les domaines de l'audiovisuel, des multimédia et de la littérature.

Article 3

Échange de documentation

Les Parties s'engagent, dans la mesure de leurs possibilités, à procéder à l'échange de documentation et de publications, ainsi que de matériels de audiovisuels touchant les nouvelles technologies de l'information et de la communication, notamment celles appliquées à l'éducation primaire et secondaire ainsi qu'à la culture.

Article 4

Coopération entre institutions

Les Parties encourageront l'établissement et le développement de relations de coopération entre les autorités, les organisations et les institutions compétentes de leurs Pays dans les domaines de la langue, de l'éducation, de la science, de la technologie et de l'enseignement supérieur ainsi que de la culture, à travers:

a) Le jumelage entre institutions d'enseignement non supérieur;

b) L'échange de chercheurs, de professeurs, d'académiciens, de scientifiques, d'experts, d'artistes et de spécialistes dans tous les domaines prévus par le présent Accord;

c) L'octroi de bourses de courte durée pour des cours spécialisés et d'été.

Article 5

Enseignement supérieur

Les Parties mettront en œuvre l'étude des systèmes d'enseignement supérieur des deux États, dans le but de la conclusion d'un éventuel accord de reconnaissance de diplômes.

Article 6

Culture

1 — Les Parties promouvoir et faciliteront les contacts directs dans les domaines de la littérature, des beaux-arts, des arts scéniques, de la photographie, des arts du spectacle, du cinéma, de l'audiovisuel, des bibliothèques publiques, des archives, des musées, des droits d'auteur, du patrimoine mobilier et de l'archéologie.

2 — Dans ce but, les Parties échangeront des informations sur les événements culturels et artistiques organisés dans les deux pays et encourageront la participation à ces événements.

3 — Les Parties encourageront, au titre du présent Accord, la traduction, l'édition et la diffusion des œuvres à caractère culturel éditées dans les deux pays, ainsi que la participation aux Foires Internationales du Livre.

4 — Les Parties favoriseront l'échange d'expositions.

Article 7

Bibliothèques Nationales

Les Parties favoriseront la coopération entre les Bibliothèques Nationales des deux pays.

Article 8

Archéologie

Les Parties encourageront la coopération dans le domaine de la recherche archéologique.

Article 9

Cinéma et audiovisuel

Les Parties encourageront la coopération dans les domaines du cinéma et de l'audiovisuel.

Article 10

Trafic illégal d'œuvres d'art

Les Parties assureront, dans le respect de leurs législations nationales et du droit international applicable, l'adoption de mesures pour lutter contre le trafic illégal d'œuvres d'art, de documents et d'autres objets de valeur historique ou archéologique.

Article 11

Circulation des personnes et des biens

1 — Dans le cadre de la mise en œuvre du présent Accord, chacune des Parties prendra toutes les mesures

nécessaires pour faciliter, conformément à sa législation, l'entrée et le séjour, dans son territoire, des ressortissants de l'autre Partie.

2 — Les Parties faciliteront également l'importation et la réexportation ultérieure des produits et équipements utilisés à des fins non commerciales à l'occasion des manifestations culturelles, artistiques et scientifiques prévues par le présent Accord.

Article 12

Sauvegarde du patrimoine national

1 — Dans le but de sauvegarder le patrimoine national de chacun des deux pays, les Parties veilleront à la sécurité des œuvres d'art importées temporairement en application du présent Accord.

2 — Les Parties s'engagent à empêcher la sortie de leurs territoires et l'entrée illicites dans ceux-ci d'œuvres d'art ou de documents ayant une valeur historique, archéologique et patrimoniale de leurs territoires.

Article 13

Protection des droits d'auteur et d'œuvres culturelles et artistiques

Les Parties veilleront à la protection des droits d'auteur et des droits connexes conformément à la législation nationale en vigueur dans les deux pays et aux accords internationaux dont elles sont parties.

Article 14

Jeunesse

Les Parties se proposent de poursuivre leur collaboration, en s'engageant à promouvoir l'établissement et le développement d'activités communes dans les domaines concernés, telles que les activités des Associations Juveniles ou celles liées au Volontariat et aux Études dans le secteur de la Jeunesse. Elles se proposent, en outre, de faciliter l'approche et la connaissance réciproques des réalités juvéniles dans les deux pays.

Article 15

Sport

Les Parties, à travers leurs structures gouvernementales et non gouvernementales responsables du secteur du Sport, promouvoir la coopération dans ce domaine par le biais d'échanges d'informations sportives, de la lutte contre le dopage, de la formation des ressources humaines et de l'échange de techniciens et de praticiens sportifs.

Article 16

Communication

Les Parties encourageront le développement d'initiatives directes entre leurs entités chargées d'une mission de service public dans les domaines de la radio, de la télévision et des agences de presse.

Article 17

Coopération multilatérale

Les Parties œuvreront au renforcement des relations existantes entre les Commissions Nationales de l'UNESCO

et entre leurs délégations permanentes auprès des entités et organisations internationales à caractère éducatif, scientifique et culturel ainsi que celles intervenant en matière de jeunesse, de sport et de communication.

Article 18

Obligations internationales

Le présent Accord ne portera pas atteinte aux obligations internationales de chacune des Parties.

Article 19

Autres formes de coopération

Le présent Accord n'exclut pas d'autres formes de coopération dans les domaines de la langue, de l'éducation, de la science, de la culture, des sports, de la jeunesse et de la communication que les Parties décident de mettre en œuvre.

Article 20

Programmes de Coopération et Commission Mixte

1 — Les Parties, a fin de mettre en œuvre le présent Accord et d'établir des formes détaillées de coopération et d'échange, peuvent élaborer des Programmes de Coopération qui seront applicables, en principe, pendant une période de trois ans.

2 — Les Programmes de Coopération seront parties intégrantes des engagements pris par le présent Accord et pourront inclure la prise en charge des engagements financiers inhérents à leur application.

3 — Les Programmes de Coopération seront conclus dans le cadre d'une Commission Mixte.

4 — Malgré la durée prévue de l'Accord, et sauf manifestation expresse de la volonté contraire des Parties, lesdits Programmes de Coopération produiront leurs effets jusqu'à la signature d'un nouveau Programme.

Article 21

Entrée en vigueur

1 — Le présent Accord entrera en vigueur trente jours après la date de la réception de la dernière notification reçue, par voie diplomatique, informant de l'accomplissement des procédures légales internes requises.

2 — L'entrée en vigueur du présent Accord mettra fin à l'Accord Culturel entre la République Portugaise et la République du Sénégal, signé à Lisbonne, le 30 janvier 1975.

Article 22

Durée et dénonciation

1 — Le présent Accord est conclu pour une durée de cinq ans renouvelable a durée égale, sauf si l'une des deux Parties le dénonce, par écrit et par voie diplomatique, suivant un préavis de six mois avant son expiration.

2 — En cas de dénonciation, tout programme d'échange, plan ou projet, initié dans la durée du présent Accord, restera en exécution jusqu'à son terme.

Article 23

Enregistrement

Le pays dans lequel le présent Accord sera signé, le transmettra pour son enregistrement au Secrétariat de

l'Organisation des Nations Unies, immédiatement après son entrée en vigueur, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Il devra également notifier à l'autre Partie l'accomplissement de cette formalité en lui indiquant le numéro d'enregistrement attribué.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements, ont signé le présent Accord.

Fait à Dakar, le 8 février 2010, en deux exemplaires, en langues portugaise et française, tous les textes faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

Monsieur João Cravinho, Secrétaire d'État aux Affaires Étrangères et à la Coopération.

Pour la République du Sénégal:

Monsieur Serigne Mamadou Boussou Leye, Ministre de la Culture.

Aviso n.º 28/2017

Por ordem superior se torna público que, em 23 de janeiro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para Pessoal de Navios de Pesca, Convenção STCW-F, adotada em Londres, em 7 de julho de 1995.

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 12.º da Convenção, esta entrará em vigor para a República Portuguesa no dia 23 de abril de 2017.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, aprovada para adesão pela Resolução da Assembleia da República n.º 233/2016 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 106/2016, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 232, de 3 de dezembro de 2016.

Direção-Geral de Política Externa, 5 de abril de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

JUSTIÇA

Portaria n.º 135/2017

de 11 de abril

O modelo do cartão de livre-trânsito para uso dos oficiais de justiça, emitido pela Direção-Geral da Administração da Justiça, foi aprovado pela Portaria n.º 850/99, de 4 de outubro.

A referida portaria estabelece que os cartões de livre-trânsito discriminam os direitos indicados no n.º 1 do artigo 60.º e nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 63.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, ou seja, referem o direito à utilização gratuita, quando em serviço, dos transportes coletivos, a entrada e livre-trânsito em lugares públicos por motivo de serviço e o uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa.

É também determinado que estes cartões são substituídos sempre que haja qualquer alteração na situação funcional do respetivo titular, entendendo-se tais alterações como a

mudança de local de trabalho, a mudança de categoria, a alteração da sua residência, entre outras.

A necessidade de atualização constante do cartão de livre-trânsito, designadamente dos elementos relativos ao local de trabalho e à residência, justificava-se quando este cartão servia de título de utilização gratuita de transportes públicos. Ora, atualmente, esta utilização é garantida através da emissão de passes de transporte contra a apresentação de uma requisição emitida diretamente no tribunal, tornando-se desnecessária a inserção de tais elementos no cartão de livre-trânsito e a sua atualização permanente.

Importa, assim, aprovar um novo modelo de cartão de livre-trânsito para os oficiais de justiça que — garantindo a plena corporização dos direitos dos seus titulares no exercício das respetivas funções — diminua substancialmente a carga administrativa associada à respetiva emissão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 60.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o modelo do cartão de livre-trânsito para uso dos oficiais de justiça, constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Características do cartão de livre-trânsito

O cartão de livre-trânsito obedece às seguintes características:

- a)* Dimensões de 54 mm × 86 mm;
- b)* Fundo de cor creme;
- c)* Faixa diagonal verde e vermelha com aposição ao centro do escudo nacional;
- d)* Fotografia, nome e número de identificação do titular;
- e)* Assinatura digitalizada do diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 3.º

Emissão

O cartão de livre-trânsito é emitido pela Direção-Geral da Administração da Justiça aquando do início de funções do seu titular.

Artigo 4.º

Direitos

No verso do cartão de livre-trânsito são discriminados os direitos conferidos ao seu titular.

Artigo 5.º

Utilização

1 — O cartão de livre-trânsito é pessoal e intransmissível, só podendo ser usado para os fins a que se destina.

2 — O titular do cartão de livre-trânsito é responsável pelo seu uso, sendo-lhe vedado efetuar qualquer alteração no mesmo.